

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 2xl63ebq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/01/2020 Projeto de lei nº 21/2020 Protocolo nº 105/2020 Processo nº 31/2020	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Proíbe que pessoas negativadas em órgãos de proteção ou cadastros de restrição ao crédito sejam excluídas de processos seletivos com vistas à admissão em vagas no mercado de trabalho e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam proibidas as empresas do Estado de Mato Grosso de impedirem ou excluírem de seus processos seletivos, com vistas à admissão ao quadro de funcionários, os candidatos selecionados e/ou aprovados que estejam negativados nos órgãos de proteção ou nos cadastros de restrição ao crédito.

Art. 2º. A inscrição de candidato nos referidos órgãos e cadastros mencionados no artigo 1º não pode justificar o seu impedimento ou exclusão do processo de admissão do candidato.

Art. 3º. As práticas de impedimento e exclusão serão consideradas desvio de finalidade, lesivas à cidadania e sujeitas às penas da lei.

Art. 4º. Nas hipóteses de reprovação, fica obrigada a empresa a disponibilizar ao candidato justificativa, por escrito e identificada, da desclassificação no pleito.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei, sob a caracterização das práticas vedadas no artigo 1º, implicará em pena às empresas ao pagamento de indenização em favor do candidato vítima do ato, correspondente ao valor de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de 1 (hum) mês, do cargo ao qual o candidato foi aprovado, com a devida comunicação à Promotoria de Justiça, para os procedimentos legais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A Constituição Federal, em seu artigo 6º, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação. Como fonte subsidiária do Direito do Trabalho, o artigo 187 do Código Civil institui que ‘comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes’.

Se um candidato inserido no cadastro de proteção ao crédito é desclassificado à vaga de um emprego, em virtude do não cumprimento das obrigações assumidas, este candidato sofrerá dupla penalidade, pois é justamente o novo emprego que possibilitaria adimplir as dívidas por ele contraídas. Outra forma não há. Portanto, necessário que se assegure a todos os candidatos a possibilidade de um pleito imparcial, em que os princípios diluídos no texto constitucional, nos tratados internacionais sobre direitos do trabalho, e na CLT, como os direitos à igualdade, à dignidade da pessoa humana, e o combate a qualquer ato discriminatório, sejam garantidos nos processos de seleção. Isto porque o que se vê na prática é a ofensa, por parte das empresas, a estes princípios, as quais se utilizam de meios considerados discriminatórios para a seleção de candidatos, dentre os quais, a consulta de débitos junto aos órgãos de proteção ou cadastros de restrição ao crédito. Esses cadastros, diga-se de passagem, foram criados para balizar a concessão de empréstimos, não para impedir o direito de acesso ao emprego.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Janeiro de 2020

Wilson Santos
Deputado Estadual